

GARRIGUES

FISCAL

OUTUBRO 2016





ÍNDICE

Legislação	4
1.1 REAID - Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos	4
1.2 IRC/IRS – Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos	4
1.3 FATCA – Regras de comunicação para as instituições financeiras	4
1.4 IRC – Derrama Regional da Região Autónoma dos Açores	
1.5 Taxas - Tabaco e cigarros eletrónicos e recargas	6
Instruções Administrativas	6
2.1 IVA – Isenção e taxa reduzida aplicáveis a implantes dentários e demais peças de fixação de próteses (Ofício-Circulado n.º 30183, de 28 de outubro)	6
Decisões Judiciais	6
3.1 IVA – Presunção de transmissão de bens a terceiros (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de outubro de 2016. Caso MM. Processo C-576/15)	6
3.2 IS – Aplicação da Verba 28.1 da TGIS a prédios em propriedade vertical (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29 de setembro de 2016. Processo 0560/16)	7
3.3 IVA – Prestação de serviços entre um estabelecimento estável e a sociedade-mãe (Acórdão do Tribunal Central Administrativo - Sul de 13 de outubro de 2016. Processo 09658/16)	8
3.4 IRC – Tributação autónoma e dedução à coleta (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 4 de maio de 2016, processo n.º 781/2015-T, Decisão arbitral de 25 de agosto de 2016, processo n.º 746/2015-T, Decisão arbitral de 30 de agosto de 2016, processo n.º 752/2015-T e Decisão arbitral de 7 de setembro de 2016, processo n.º 639/2015-T)	8
3.5 IMT e IS – Inconstitucionalidade do artigo 236.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014, aplicável ao Regime Especial dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para arrendamento habitacional (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 15 de julho de 2016, processo n.º 165/2016-T, Decisão arbitral de 1 de agosto de 2016, processo n.º 708-2015-T, Decisão arbitral de 1 de agosto de 2016, processo n.º 732/2015-T, Decisão arbitral de 1 de agosto de 2016, processo n.º 694/2015-T e Decisão arbitral de 5 de agosto de 2016, processo n.º 56/2016-T)	9
3.6 IRC – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades aplicável a sociedade dominante não residente (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 26 de junho de 2016, processo n.º 786/2015-T)	9

01 LEGISLAÇÃO

1.1 REAID - Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Foi publicada a Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, que procede à regulamentação dos procedimentos necessários à aplicação do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (REAID) aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

O montante do crédito tributário deve ser inscrito na declaração periódica de rendimentos, sendo posteriormente confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), através de procedimento de inspeção tributária. Este procedimento de inspeção deve ter início no prazo máximo de três meses a contar do fim do prazo para a entrega daquela declaração ou a contar da data da sua entrega, quando efetuada após o prazo estabelecido.

Refira-se contudo que, no ano da entrada em vigor desta Portaria, o prazo de três meses indicado para a AT iniciar o procedimento de inspeção tributária conta-se a partir da data da sua entrada em vigor ou após a data de entrega da declaração periódica de rendimentos, se esta ocorrer posteriormente.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 5 de outubro de 2016.

1.2 IRC/IRS – Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Foi publicado o Aviso n.º 103/2016, de 4 de outubro, que torna público que, a 23 de fevereiro de 2016 e a 21 de julho do mesmo ano, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Arábia Saudita e pela Embaixada de Portugal em Riade, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre

a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa a 8 de abril de 2015.

Esta Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 127/2016, de 6 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2016, de 18 de julho, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2016.

Nos termos do artigo 28.º da referida Convenção esta entrou em vigor a 1 de setembro de 2016.

1.3 FATCA – Regras de comunicação para as instituições financeiras

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que:

- a) Aprova a regulamentação prevista no artigo 16.º do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF) que estabelece as regras de comunicação a cumprir por parte das instituições financeiras no âmbito do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA);
- b) Transpõe a Diretiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações entre as autoridades fiscais da União Europeia ou de outras jurisdições participantes da OCDE.

Notamos que a referida obrigação de comunicação referente aos anos de 2014 e 2015 deve ser cumprida até ao final de novembro de 2016, e no que respeita a contas abertas em 2016 antes de 12/10/2016, até 10/01/2017. O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

1.4 IRC – Derrama Regional da Região Autónoma dos Açores

Foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, de 17 de outubro de 2016, que cria a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico.

A derrama regional visa adaptar a derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do Código do Imposto sobre

o Rendimento de Pessoas Coletivas ("Código do IRC") à Região Autónoma dos Açores.

À parcela do lucro tributável superior a EUR 1.500.000,00 até EUR 7.500.000,00 a taxa aplicável corresponde a 2,4%, à superior a EUR 7.500.000,00 até EUR 35.000.000,00 a 4% e à parte superior a EUR 35.000.000,00 a 5,6%.

No demais, as regras estabelecidas neste diploma são

semelhantes às previstas no Código do IRC para a derrama estadual, seja nos casos em que é aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades ("RETGS"), seja quanto aos pagamentos adicionais por conta a efetuar (e.g. no respeito aos prazos de pagamento e ao mecanismo de dedução ao imposto final apurado).

Este diploma entrou em vigor no dia 18 de outubro de 2016.





03 DECISÕES JUDICIAIS

1.5 Taxas - Tabaco e cigarros eletrónicos e recargas

Foi publicada a Portaria n.º 278/2016, de 24 de outubro, que altera a Portaria n.º 148-A/2016, de 23 de maio, e estabelece os formatos comuns para a comunicação e disponibilização de informações sobre produtos do tabaco e cigarros eletrónicos e recargas, bem como o valor das taxas a pagar pelos fabricantes e importadores, relativamente à receção, conservação, tratamento, análise e publicação daquelas informações.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2016, mas produz efeitos desde 30 de setembro de 2016.

02 INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

2.1 IVA – Isenção e taxa reduzida aplicáveis a implantes dentários e demais peças de fixação de próteses (Ofício-Circulado n.º 30183, de 28 de outubro)

Foi divulgado o Ofício-Circulado n.º 30183, de 28 de outubro, que visa esclarecer o enquadramento, em sede de IVA, das transmissões de implantes dentários e demais peças de ligação ou fixação de próteses dentárias.

A transmissão de implantes e demais peças de fixação de próteses dentárias, independentemente da fase do circuito económico em que se verifique, incluindo a importação, está sujeita a taxa reduzida de IVA conforme dispõe a verba 2.6 da Lista I anexa ao Código do IVA, desde que se destinem a substituir, no todo ou em parte, um órgão do corpo humano.

Segundo este Ofício-Circulado, as “prestações de serviços que consistam na aplicação de implantes dentários (...) efetuadas por odontologistas ou por protésicos dentários aos seus pacientes” estas estão isentas de IVA, ao abrigo do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código do IVA, uma vez que o fornecimento das próteses e seus componentes integra a prestação de serviços efetuada.

3.1 IVA – Presunção de transmissão de bens a terceiros (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de outubro de 2016. Caso MM. Processo C-576/15)

No caso em análise, a questão suscitada ao Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) prende-se com a compatibilidade das normas jurídicas búlgaras, que preveem a tributação, em sede de IVA, de operações de transmissão de bens presumidas, com o direito da União Europeia, em particular com os princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade vertidos na Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (“Diretiva IVA”).

Segundo a lei nacional búlgara, quando se verificarem elementos que comprovem a existência de produtos ou de receitas dissimuladas e a contabilidade do sujeito passivo de IVA não seja conforme com as normas contabilísticas aplicáveis (não existindo documentação que permita a determinação do valor tributável das operações de transmissões de bens), pode o serviço das receitas presumir a existência de uma entrega de bens não contabilizados a terceiros com caráter lucrativo, bem como aplicar a taxa de tributação prevista ao valor tributável calculado de acordo com determinadores fatores enumerados na referida lei.

O TJUE começa por relembrar que “(...) cada Estado-Membro tem a obrigação de tomar todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a cobrança da totalidade do IVA devido no seu território e de lutar contra a fraude” [vd., §41 do acórdão ET Maya Marinova (Processo C-576/15) e o acórdão Cabinet Medical Veterinar Dr. Tomoiaga Andrei (Processo C-144/14)]. Ademais, reforça aquele Tribunal que, para alcançar tal desiderato, os Estados-Membros podem estabelecer obrigações diferentes daquelas constantes na Diretiva, desde que o façam em cumprimento da igualdade de tratamento das operações internas e das operações efetuadas entre Estados-Membros por sujeitos passivos e garantam que tais obrigações não se traduzem em entraves às trocas comerciais similares à passagem de uma fronteira.

No que respeita ao cumprimento do referido princípio da proporcionalidade pela legislação nacional búlgara, o TJUE considera que as normas mencionadas não violam o direito comunitário visto estar em causa uma situação de fraude e de incumprimento de obrigações contabilísticas e declarativas.

Quanto ao princípio da neutralidade, que se baseia na igualdade de tratamento, o TJUE considera que os sujeitos passivos que cometem fraude fiscal não se encontram numa situação comparável à dos sujeitos passivos que respeitam todas as suas obrigações, nomeadamente contabilísticas, declarativas e de pagamento do IVA, pelo que não devem ser tratados de forma igual.

Conclui, assim, o TJUE que uma legislação nacional como a búlgara (à semelhança do que se encontra previsto no artigo 86.º do Código do IVA português), que presume a realização de operações de transmissão de bens a terceiros em casos em que as mercadorias não se encontram no armazém do sujeito passivo e não constam dos seus registos contabilísticos, sendo o seu valor tributável determinado de acordo com os elementos de que dispõe a Autoridade Tributária búlgara, não viola as regras previstas na Diretiva IVA.

3.2 IS – Aplicação da Verba 28.I da TGIS a prédios em propriedade vertical (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29 de setembro de 2016. Processo 0560/16)

No âmbito deste processo questiona-se se, para efeitos da aplicação da verba 28.I da Tabela Geral de Imposto do Selo ("TGIS") a prédios em propriedade vertical, deve atender-se ao valor patrimonial tributário ("VPT") resultante (i) do somatório do VPT de todas as divisões ou andares suscetíveis de utilização independente ou (ii) ao VPT atribuído a cada um destas divisões ou andares destinadas a habitação.

Nos termos desta verba, estão sujeitos a Imposto do Selo ("IS") a propriedade, o usufruto ou o direito de superfície de prédios urbanos cujo VPT constante da matriz seja igual ou superior a EUR 1.000.000,00.

Na senda de decisões anteriores, nomeadamente nos acórdãos do de 9 de setembro de 2015 (Processo n.º 047/15), de 27 de abril de 2016 (Processo n.º 1534/15) e de 24 de maio de 2016 (Processo n.º 1344/15), que seguem igualmente a jurisprudência arbitral assente sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Administrativo ("STA")

reitera, mais uma vez, que o IS incide, nestas situações, sobre o VPT atribuído a cada um dos andares ou divisões com utilização independente.

Os argumentos invocados prendem-se essencialmente com o princípio da igualdade e com o regime estabelecido no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis ("CIMI"), para o qual o Código do IS remete no artigo 67.º, n.º 2.

O STA sustenta que o facto de inexistir na lei (quer no CIMI, quer no Código do IS) qualquer distinção entre propriedade vertical e propriedade horizontal revela que se deve atender apenas à realidade material subjacente (i.e., ao facto de estarmos perante um prédio urbano, assim como à sua utilização – no caso, à habitação) visto que o legislador desconsiderou estas duas realidades aquando da introdução desta verba no referido Código. Na verdade, e como bem aponta o STA, se o prédio se encontrasse em regime de propriedade horizontal, nenhuma das suas frações estaria sujeita a IS, acrescentando que, uma vez que propriedade horizontal e propriedade vertical consubstanciam situações materialmente iguais, não devem sofrer tratamentos díspares para este efeito.

Refira-se por fim, a reforçar este entendimento, que no Código do IMI, as regras de inscrição na matriz de imóveis em propriedade vertical são as mesmas das aplicáveis aos imóveis em propriedade horizontal, sendo tanto o IMI como o IS liquidados individualmente em relação a cada uma das divisões.

A este respeito a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 (Proposta de Lei n.º 37/XIII) presentemente em discussão na especialidade, prevê a revogação da mencionada verba 28.I da TGIS.



3.3 IVA – Prestação de serviços entre um estabelecimento estável e a sociedade-mãe (Acórdão do Tribunal Central Administrativo - Sul de 13 de outubro de 2016. Processo 09658/16)

A questão central sobre a qual versa o processo em análise prende-se com o enquadramento, em IVA, do montante imputado a título de encargos gerais de administração pela sociedade-mãe não residente à sua sucursal estabelecida em Portugal (tema abordado na newsletter de setembro).

Na sua decisão, o Tribunal Central Administrativo - Sul ("TCA-Sul") remete para a jurisprudência comunitária assente sobre esta matéria, referindo que, para que exista uma prestação de serviços a título oneroso na aceção do Código do IVA, é necessário "(...) existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica durante a qual são transaccionadas prestações recíprocas (...)" [vd. acórdão Tolsma (Processo C-16/93)].

Esta reciprocidade pressupõe que as entidades em causa atuem de forma independente, sendo necessário aferir se a sucursal desenvolve uma atividade económica autónoma, suportando nomeadamente o risco dessa atividade.

Quanto a este ponto, entende o TCA-Sul que, tratando-se de uma sucursal, não há por parte desta a assunção dos riscos próprios da sua atividade, uma vez que tais riscos correm por conta da sociedade-mãe. Assim, conclui o TCA-Sul que não existe uma relação jurídica independente entre as duas entidades e que a sucursal não desenvolve uma atividade económica autónoma da sociedade-mãe [entendimento já sufragado pelo TJUE no acórdão FCE Bank (Processo C-210/04)].

Não existindo esta independência entre as duas entidades, a operação não é enquadrável no conceito de prestação de serviços e não pode a sucursal ser considerada um sujeito passivo autónomo de IVA.

Em face do exposto, e seguindo a jurisprudência divulgada pelo TJUE, o TCA-Sul entende que o montante imputado a título de encargos gerais de administração pela sociedade-mãe à sucursal não está sujeito a IVA por falta de preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo das respetivas normas de incidência.

3.4 IRC – Tributação autónoma e dedução à coleta (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 4 de maio de 2016, processo n.º 781/2015-T, Decisão arbitral de 25 de agosto de 2016, processo n.º 746/2015-T, Decisão arbitral de 30 de agosto de 2016, processo n.º 752/2015-T e Decisão arbitral de 7 de setembro de 2016, processo n.º 639/2015-T)

No seguimento dos processos analisados na newsletter anterior, novas decisões foram proferidas no âmbito do CAAD sobre a problemática da dedutibilidade dos pagamentos especiais por conta ("PEC") à coleta de IRC resultante das tributações autónomas.

Em todos os processos em análise, o tribunal conclui pela não dedução do montante pago a título de PEC ao valor da coleta das tributações autónomas, sendo feita especial referência às conclusões presentes no acórdão arbitral de 30 de dezembro de 2015, processo n.º 113/2015-T.

Para sustentar este entendimento é invocada, nomeadamente, a *ratio* que subjaz às normas que regulam o PEC e as tributações autónomas, que se prende essencialmente com o combate à evasão fiscal. Entende o tribunal que permitir a dedução do PEC à coleta da tributação autónoma prejudicaria aquela finalidade uma vez que se pretende que o sujeito passivo suporte esse montante mesmo quando se verificarem prejuízos fiscais, o que não sucederia se aquela dedução fosse admitida.

Ademais, reafirma o tribunal que ao artigo 88.º, n.º 21, do Código do IRC deve ser conferida natureza interpretativa na medida em que a matéria sobre a qual este versa era igualmente controvertida no plano do direito anterior e a solução que se propugna não ultrapassa os limites normais da interpretação e aplicação da lei.

Quanto à questão da proteção da confiança, entende o tribunal que a não dedutibilidade dos PEC não viola este princípio, uma vez que tais pagamentos apenas incidem sobre o volume de negócios e não dependem de um especial comportamento por parte do sujeito passivo.

Finalmente, relativamente à eventual inconstitucionalidade da norma em apreço por violação do princípio da proibição da retroatividade e atendendo à posição do Tribunal Constitucional nesta matéria (de considerar proibida apenas a retroatividade autêntica no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa – "CRP"), o tribunal entende que a interpretação

restritiva do citado artigo 88.º, n.º 21, do Código do IRC não constitui uma violação daquele princípio.

3.5 IMT e IS – Inconstitucionalidade do artigo 236.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014, aplicável ao Regime Especial dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para arrendamento habitacional (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 15 de julho de 2016, processo n.º 165/2016-T, Decisão arbitral de 1 de agosto de 2016, processo n.º 708-2015-T, Decisão arbitral de 1 de agosto de 2016, processo n.º 732/2015-T, Decisão arbitral de 1 de agosto de 2016, processo n.º 694/2015-T e Decisão arbitral de 5 de agosto de 2016, processo n.º 56/2016-T)

O regime especial aplicável aos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional ("FIAH") e às sociedades de investimento imobiliário para arrendamento imobiliário ("SIAH") foi aprovado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2009).

No artigo 8.º deste regime estão previstas isenções em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis ("IMT") e IS, para as aquisições de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos que se destinem exclusivamente a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente quando resultem do exercício da opção de compra pelos arrendatários dos imóveis inseridos nos fundos de investimentos.

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2014) aditou novos números ao artigo mencionado, estatuidando que as isenções de IMT e IS só têm efeito se os contratos de arrendamento referidos nos números anteriores forem celebrados no prazo de três anos a contar do momento em que os imóveis passaram a integrar o fundo de investimento. No caso de tal requisito não se verificar, tem o sujeito passivo de solicitar à AT a liquidação do respetivo imposto.

Nos termos do artigo 236.º da Lei do Orçamento do Estado para 2014 (norma transitória), estas alterações são aplicáveis a imóveis que, à data da entrada em vigor da lei, já integravam o património do fundo.

Em todos os processos em apreço, a questão suscitada prende-se com o facto dos sujeitos passivos, que requereram à

AT a liquidação do IMT e IS, considerarem inconstitucional a norma transitória constante da Lei do Orçamento do Estado para 2014 e, por conseguinte, entenderem serem ilegais as liquidações feitas em sede daqueles impostos por violação do princípio da proibição da retroatividade previsto no artigo 103.º da CRP.

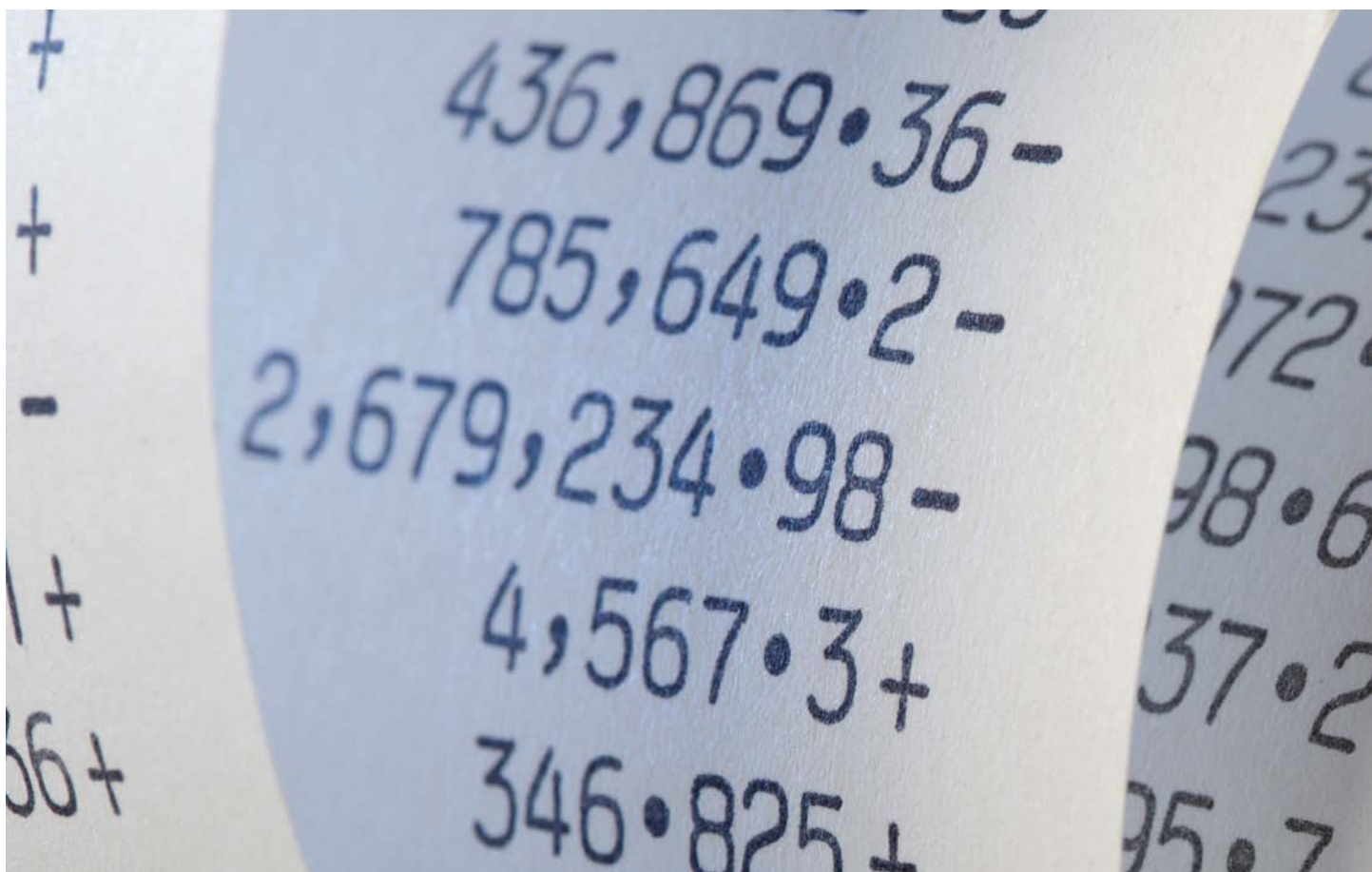
Na análise que efetua nos vários processos, o tribunal afirma que já no âmbito do regime anterior, a isenção de IMT e IS só perduraria enquanto se mantivessem as condições legais impostas pelo artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIAH e às SIAH. De facto, apesar de não estar expressamente previsto na lei um prazo para se aferir a verificação de tais condições, a lei já fazia depender a aplicação das isenções de certos pressupostos, sob pena de caducarem. Conforme indica o tribunal "os benefícios em sede de IMT, Imposto de Selo e IMI não são concedidos aos Fundos por terem uma determinada atividade mas concedidos aos prédios, se e enquanto destinados, em concreto, a essa atividade".

Conclui, assim, o tribunal em todas as decisões acima citadas que, quer no regime jurídico inicial aplicável aos FIAH, quer após a sua alteração pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, a isenção de IMT e IS está sempre dependente da condição dos imóveis serem afetos a arrendamento habitacional permanente, não existindo assim uma verdadeira modificação daquele regime e não sendo relevante aferir da sua retroatividade.

3.6 IRC – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades aplicável a sociedade dominante não residente (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 26 de junho de 2016, processo n.º 786/2015-T)

No caso em apreço analisa-se a possibilidade de aplicação do RETGS, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no caso de existir uma relação de grupo entre sociedades dominadas residentes em Portugal e uma sociedade dominante residente noutro Estado-Membro.

Os números 3 e 4 do artigo 69.º do Código do IRC estabeleciam à data do juízo em análise que apenas se podia optar pela aplicação deste regime quando todas as sociedades pertencentes a um grupo tivessem sede ou direção efetiva em território português. Tendo em conta que a sociedade dominante no processo em causa tinha a



sua sede em Itália, não foi permitido pela AT que o grupo optasse pelo RETGS por não se verificarem todos requisitos legais.

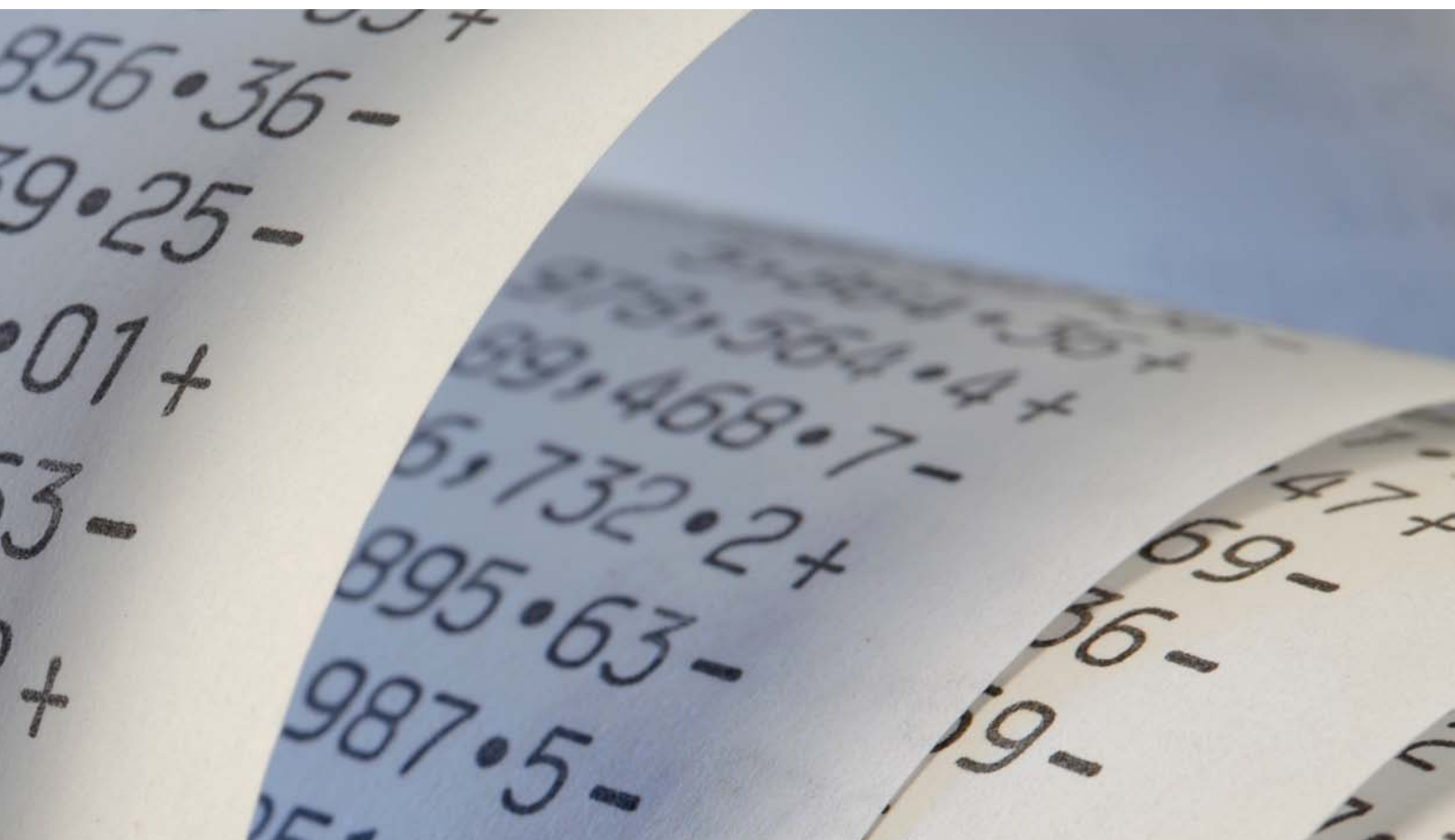
Segundo as Requerentes, tal tratamento diferenciado entre sociedades residentes e não residentes consubstanciava uma restrição à liberdade de estabelecimento consagrada nos tratados da União Europeia. O tribunal arbitral concorda com este entendimento, na senda da jurisprudência europeia, reiterando estar-se perante um tratamento desigual entre entidades residentes e não residentes (violador do direito comunitário) quando estas se encontram em situações comparáveis como na situação em análise.

Assim, e em cumprimento do princípio do primado, não deve o tribunal nacional aplicar normas internas que violem o direito da União Europeia. Conforme indicou o tribunal no processo

n.º 280/2014-T, “o facto de o legislador nacional não adequar atempadamente o ordenamento jurídico ao direito comunitário não pode impedir que o contribuinte veja a sua situação corrigida e a legalidade resposta”.

Atendendo ao exposto, decidiu o tribunal arbitral pela ilegalidade dos atos de autoliquidação de IRC no caso em análise.

Através da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), Portugal transpôs para o direito interno a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que alterou a Diretiva n.º 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes, adequando o RETGS à jurisprudência do TJUE nesta matéria (cf. artigo 69.º-A do Código do IRC).



PARA MAIS INFORMAÇÃO:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com
T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:



O conteúdo da presente publicação tem carácter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.

© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**



Lisboa
Av. da República, 25 - 1º
1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200
F +351 213 821 290
lisboa@garrigues.com

Porto
Av. da Boavista, 3523 - 2º - Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal)
T +351 226 158 860
F +351 226 158 888
porto@garrigues.com